



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1692/2020

São Luís, 18 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	28
Atos dos Relatores	29

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE/MA Nº 566, DE 07 DE AGOSTO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4728/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, matrícula nº 10.470, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 11/05/2014 a 09/05/2019, no período de 05/08/2020 a 02/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 587, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2020, do servidor Fábio Bugarin de Mello, matrícula nº 8896, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 42/2020, do período de 26/08 a 04/09/2020 para o período de 03 a 12/02/2021, conforme Memorando nº 007/2020-SUPEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 588, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2020, do servidor Júlio César Silva Costa, matrícula nº 11247, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 376/2020, do período de 17/08 a 05/09/2020, para o período de 11 a 30/01/2021, conforme memorando nº 09/2020/GPROC4/DPS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATODO CONTRATO Nº 011/2020 – SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO Nº 3399/2020-TCE/MA; AMPARO LEGAL: Art. 24, inciso IV de Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J. C PEREIRA CLIMATIZAÇÃO – CNPJ nº 37.325.236/0001-08; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços com mão de obra especializada para de Manutenção Corretiva, Preventiva e Emergencial do Sistema de Ar Condicionado do tipo VRF deste tribunal. DO VALOR: O valor mensal estimado do presente Contrato é de R\$ 7.252,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:Exercício financeiro: 2020;Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 00001;Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ);Fonte de Recurso: 0101000000;Plano Interno: FISEX. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do fato gerador da emergência. DATA DA ASSINATURA: 24/07/2020. São Luís, 17 de agosto de 2020. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos do TCE-MA.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2020; PARTICIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA; CNPJ: 06.989.347/0001-95, representado por seu Presidente, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIECONÔMICO E CARTOGRÁFICO (IMESC), CNPJ: 08.597.004/0001-00, representada por seu Presidente, Dionantan Silva Carvalho. OBJETO: O presente Termo tem por objeto o compartilhamento de dados e informações inclusive por meio de acesso aos dados de seus sistemas, e a elaboração de estudos em parceria nas áreas sociais e econômicas que servirão para a implementação de políticas públicas para os municípios do Estado do Maranhão DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Os serviços decorrentes do presente instrumento serão prestados em regime de cooperação mútua, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica. DA VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO: O presente termo terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observado o disposto no art 57, da Lei 8.66/1993. DATA DA ASSINATURA: 14/08/2020. São Luís – MA, 17 de Agosto de/2020. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC/TCE-MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4798/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedro do Rosário/MA

Responsáveis: José Irlan Souza Serra, Prefeito, CPF nº 645.812.503-82. Endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, 3001, Queluz. Pedro do Rosário/MA. CEP 65.206-000 e Maria Izidora Ribeiro Borges, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 522.438.773-68. Endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, nº 80, Centro. Pedro do Rosário/MA. CEP 65.206-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do FMAS de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Irlan Souza Serra, Prefeito, e Maria Izidora Ribeiro Borges, Secretária Municipal de Assistência Social. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 171/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Irlan Souza Serra, Prefeito, e Maria Izidora Ribeiro Borges, Secretária Municipal de Assistência Social, no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 1518/2017- GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

ajulgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Irlan Souza Serra, Prefeito, e Maria Izidora Ribeiro Borges, Secretária Municipal de Assistência Social, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 3450/2016 Utce/Suce20, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: Não foram identificados elementos subjacentes às contratações efetuadas pela administração municipal, como: comprovada necessidade da admissão, existência de cargo vago, criado por Lei, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, informação sobre o critério de seleção adotado, demonstração de realização de processo seletivo simplificado e ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados (seção III, item 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Irlan Souza Serra e Maria Izidora Ribeiro Borges, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita na alínea “a” in fine, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3310/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Junta Comercial do Estado do Maranhão (Jucema)

Responsável: Sueline Moraes Fernandes da Silva, presidente, CPF nº 224.353.523-87. Endereço: Rua Miragem do Sol, s/nº. Jardim Renascença. CEP 65075-760, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Junta Comercial do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva, presidente, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 200/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Junta Comercial do Estado do Maranhão (Jucema), de responsabilidade da Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva, gestora e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Parecer nº 571/2018/GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Junta Comercial do Estado do Maranhão (Jucema), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva, gestora e ordenadora de despesas, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade listada no Relatório de Instrução nº 9706/2016 UTCEX3/SUCEX 9 e que remanesceu após as alegações de defesa:

1. conforme observado no Demonstrativo Sintético dos Procedimentos Licitatórios Realizados não consta o número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado Maranhão, do processo relacionado abaixo (seção III, item 3.1.3):

Processo nº	Modalidade	Objeto	Valor (R\$)	Contratado
P 527/2012 Aditivo 01	Pregão	Prestação de serviço de fornecimento de vale alimentação	855.896,68	Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

b) aplicar à responsável, Senhora Sueline Moraes Fernandes da Silva, a seguinte multa, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no inciso I do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme item 1 da alínea “a” devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2850/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Gonçalves Dias/MA

Responsáveis: Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), CPF: 281.172.633 - 00, Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 1540, Bairro: Centro, CEP: 65.775.000, Gonçalves Dias/MA, Raimundo Nonato Alves de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde), CPF: 095.557.223 - 15, Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 833, Bairro: Centro, CEP: 65.775.000, Gonçalves Dias/MA e Valmisólia Fernandes Dias (Tesoureira), CPF: 466.455.273-49, Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 1497, Bairro: Centro, CEP: 65.775.000, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais. Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2011. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas de acordo com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 347/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Gonçalves Dias/MA, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), Raimundo Nonato Alves de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Valmisólia Fernandes Dias (Tesoureira), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 255/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos Senhores Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), Raimundo Nonato Alves de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Valmisólia Fernandes Dias (Tesoureira), nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhores Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), Raimundo Nonato Alves de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Valmisólia Fernandes Dias (Tesoureira), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. intempestividade na publicação resumida do contrato assinado com a Empresa LS de S Silva – Neofarma Distribuidora em desconformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 – Item 2.3 (a) – II, do Relatório de Instrução nº 8.186/2016 UTCEX 05/SUCEX 20.

III. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3146/2012 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA.

Responsável: José Wilian de Almeida (Prefeito), CPF: 237.363.053 - 20, Endereço: Rua Ney Braga 1, Número 07, Bairro: Centro. CEP: 65.935.500, Buritirana/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buritirana/MA, de responsabilidade do Senhor José Willian de Almeida, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 348/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, de responsabilidade do Senhor José Willian de Almeida (Prefeito), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Douto Ministério Público de Contas (Parecer nº 441/2020/GPROC3), em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas, de responsabilidade do Senhor José Wilian de Almeida, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;

II aplicar ao responsável, Senhor José Wilian de Almeida, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a. multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão que atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II, devido à ausência do seguinte documento: Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês, ocorrência apontada no Item 2.1, Tópico III, Quadro dos procedimentos licitatórios realizados (por modalidade), (Relatório de Instrução N.º 4495/2013 – UTCEX/SUCEX);

b. multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas ocorrências nas Licitações Pregão Presencial: nº 003/2011, nº 004/2011, nº 001/2011, nº 006/2011, nº 007/2011, nº 008/2011, nº 009/2011, nº 002/2011, da ocorrência apontada no Item 2.3, Tópico III – Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação de regência - (Relatório de Instrução N.º 4495/2013 – UTCEX/SUCEX).

III) aplicar ao responsável, Senhor José Wilian de Almeida, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

a – Envio fora do prazo dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres; descumprindo o art. 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003;

b – Envio fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, dos 1º e 2º semestres; descumprindo o art. 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003.

IV. Aplicar ao responsável, Senhor José Wilian de Almeida, a multa no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do RGF, descumprindo o art. 15, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003. (Item 5.1, Tópico III – Quadro da Agenda Fiscal - (Relatório de Instrução N.º

4495/2013 – UTCEX/SUCEX);

V) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4034/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Maria Lúcia Leitão Cavalcante; CPF: 125.537.603 - 10; Endereço: Rua dos Rouxinóis, nº 04, Bairro: Renascença II, CEP: 65.075.240, São Luís/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais. Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2011. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas. Voto discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 349/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 03/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante (Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas), nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar à responsável, Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da ausência dos comprovantes de envio a esta Corte de Contas da documentação referente às licitações nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência; e os procedimentos de Leilão, Pregão, Dispensa e Inexigibilidade com valores iguais aos das modalidades Tomada de Preços e Concorrência, indicando o descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 - Seção III, Item 2, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7049/2015 UTCEX 4/ SUCEX 14;

2) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ocorrências nas Licitações Pregão Presencial nº 001/2011, 06/2011, 014/2011, 015/2011, 017/2011, 024/2011, 026/2011, 031/2011, 039/2011, 045/2011, 048/2011,

- 050/2011 e Dispensa nº 006/2011, descumprindo o art. 12-A, parágrafo 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 – Seção III, Item 2.3, do do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7049/2015- UTCEX 4/SUCEX 14;
- 3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de comprovação de validação do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, descumprindo o art. 5º do Regulamento do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços/MA - Seção III, Item 3.3.1 do do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7049/2015_ UTCEX 4/SUCEX 14;
- 4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de assinatura nos formulários de requisição de diárias - Seção III, Item 3.3.2, do do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7049/2015_ UTCEX 4/SUCEX 14;
- 5) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da vigência do contrato resultante do Pregão nº 029/2010 não se limitar à vigência dos respectivos créditos orçamentários - Seção III, Item 3.3.3, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7049/2015_ UTCEX 4/SUCEX 14;
- 6) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de comprovar se os veículos locados para transportes de pacientes para São Luís atendem as exigências do Ministério da Saúde, ou seja, a norma ABNT-NBR nº 14561/2000 - Seção III, Item 3.3.5, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7049/2015_ UTCEX 4/SUCEX 14;
- 7) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido as despesas com pessoal estarem contabilizadas na rubrica “3.3.90.36 - outros serviços de terceiros pessoa física” onde o correto é “1 – pessoal e encargos sociais”, descumprindo o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - Seção III, Item 3.3.6, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7049/2015_ UTCEX 4/SUCEX 14;
- 8) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por não apresentar resposta referente à nota de análise emitida pelo Corpo Técnico deste Tribunal solicitando informações sobre aceitabilidade de preços e taxas utilizadas a título de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas; e pela ausência de documentação comprobatória na contratação de empresa especializada para construção de 02 (duas) unidades de saúde - Seção III, Item 3.4.2 (I e II), do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7049/2015 _ UTCEX 4/SUCEX 14;
- 9) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de recolher o valor de R\$ 286.455,51 referente a contribuição previdenciária (parte patronal) - Seção III, Item 4.2, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7049/2015 _ UTCEX 4/SUCEX 14;
- 10) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de comprovar a realização de processos seletivos simplificados para contratação de profissionais por tempo determinado - Seção III, Item 4.3, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7049/2015 _ UTCEX 4/SUCEX 14.

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7833/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio de Barros/MA

Responsável(is): Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo – Prefeita, CPF: 001.801.303-15, Endereço: Rua 07 de setembro, nº 1893, centro, Governador Eugênio de Barros/MA, CEP: 65.780-00.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA.. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Multa. Recomendação ao responsável. Juntar a Tomada de Conta da Administração Direta do Município de Governador Eugênio de Barros/MA, no exercício financeiro de 2018. De acordo com o Ministério Público de Contas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 378/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Governador Eugênio de Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo (Prefeita), no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 72/2020 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, a multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme números de procedimentos não informados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/MA via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP, tendo como resultado total multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, visto que, a ausência de envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP de dois (2) procedimentos licitatórios (itens 1 e 8) e envio intempestivo de 03 (três) procedimentos licitatórios (4/5, 6 e 7), do quadro demonstrativo II. 3 do Relatório de Instrução nº 2880/2019-UTCEX4/SUCEX 15;

b. determinar ao responsável, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c.determinar a inclusão dos eventos listados e não informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

d. após o trânsito em julgado desta decisão, que os autos sejam juntados a Tomada de Conta da Administração Direta do Município de Governador Eugênio de Barros/MA, no exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3427/2018–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial do Meio Ambiente do Estado do Maranhão

Responsáveis: Marcelo de Araújo Costa Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 286.538.743-72, residente na Avenida dos Holandeses, nº 5, Calhau, São Luís/MA – CEP: 65.071-380, e Nádia Cruz Rodrigues, brasileira, portadora do CPF nº 616.254.183-53, residente na Rua do Aririzal, nº 120, Jardim Eldorado, São Luís/MA – CEP: 65.067-190

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 404/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Especial do Meio Ambiente do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho e da Senhora Nádia Cruz Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5467/2019–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, brasileiro, portador do CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Apartamento 305, Jardim Renascença, São Luís/MA – CEP: 65.075-240

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 405/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, referente ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3254/2015–TCE

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Responsável: Itamar Soares Ramos, brasileiro, portador do CPF nº 180.310.643-34, residente na Rua Edgar Costa Machado, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA – CEP 65.610-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 421/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, Senhor Itamar Soares Ramos, referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4127/2015–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua

Responsável: Elessandro Mendonça da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 005.236.943-93, residente na Avenida General Almir Mesquita, nº 191, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP: 65.440-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor do FMS. Irregularidades em processos licitatórios. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 422/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua, de responsabilidade do Senhor Elessandro Mendonça da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 12111/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16):

a) irregularidade no Pregão Presencial nº 19/2014, destinado à contratação de laboratório de análise clínica, no montante de R\$ 219.372,00 (duzentos e dezenove mil, trezentos e setenta e dois reais): certificado de regularidade do FGTS com prazo de validade vencido em relação à data de abertura do certame, haja vista que a certidão tinha validade para o período de 22/01/2014 a 20/02/2014 e a sessão ocorreu somente no dia 13/03/2014 (item 1.1.a.1);

b) irregularidades no Pregão Presencial nº 33/2013, referente à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, no montante de R\$ 799.877,89 (setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos): ausência de apresentação do procedimento licitatório no quadro de licitações do município; assinatura do contrato em data anterior à realização do certame, pois a assinatura data de 18/03/2013 e o certame ocorreu no dia 13/01/2014 (item 1.1.a.2);

c) irregularidades na Tomada de Preços nº 9/2014, referente às obras de construção de módulos sanitários em vários povoados, no valor de R\$ 249.795,90 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos): ausência de apresentação do atestado de capacidade técnico-profissional (qualificação técnica), conforme exigência no item 5.1.4 do edital; ausência de apresentação de comprovante do termo de vistoria do local da obra, conforme exigência no item 5.1.4 do edital; protocolo de entrega do edital sem assinatura do representante da empresa; ausência de assinatura do contrato pela contratada; ausência de assinatura da ordem de serviço pela contratada (item 1.1.a.3);

d) irregularidades na Tomada de Preços nº 14/2014, referente às obras de construção de sistemas simplificados de água com rede de distribuição para vários povoados, no valor de R\$ 1.134.114,64 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e quatorze reais e sessenta e quatro centavos): falta de comprovação de inscrição na OAB do assessor que assinou o parecer jurídico favorável ao procedimento licitatório, contrariando a exigência contida no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB); certidão de regularidade com o FGTS com data de emissão anterior à data de validade (item 1.1.a.4);

II) aplicar ao responsável, Senhor Elessandro Mendonça da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Elessandro Mendonça da

Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6200/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Câmara de Vereadores de Santana do Maranhão/MA, Jaqueilson Oliveira, Presidente.

Representado: Município de Santana do Maranhão/MA, Francisco Pereira Tavares, Prefeito, CPF nº 279.859.703-04, Rua Principal, s/nº, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555.000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Irregularidades no valor do repasse do duodécimo da Câmara Municipal. Município Santana do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018.

DECISÃO PL-TCE Nº 200/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada pelo Senhor Jaqueilson Oliveira, Presidente da Câmara, de Santana do Maranhão/MA, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Francisco Pereira Tavares, Prefeito, do Município de Santana do Maranhão/MA, quanto ao valor do duodécimo da Câmara Municipal, ter sido, rotineiramente repassado abaixo do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 4.165/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, uma vez que não ficou demonstrada a fumaça do bom direito;

c) determinar que o representante legal do Município, Senhor Francisco Pereira Tavares, Prefeito, de Santana do Maranhão/MA, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de que, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na presente Representação, e:

c.1) - Apresentar a Lei Orçamentária Anual que fixou a dotação orçamentária do Poder Legislativo de Santana do Maranhão/MA, para o exercício de 2018, o Demonstrativo das Receitas arrecadadas no exercício de 2017, o Demonstrativo das Receitas arrecadadas no exercício de 2018 e as razões de justificativas a respeito das alegações da Representação;

d) após, retorne os autos a Unidade de Técnica deste Tribunal de Contas, para que seja efetuada a análise técnica com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo;

e) determinar caso verificado dano ao erário, que seja aberta a devida instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e qualificação do dano, no prazo de 15 dias após a publicação desta Decisão, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: nº 6564/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019.

Denunciante: Conselheiro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Denunciados: Romildo Damasceno Soares, Prefeito, CPF: 476.882.543-53, Rua São José: s/nº, Centro, Tutóia/MA, CEP: 65.580.000 e Daniela Rocha de Aquino, Presidente da Comissão de Licitação de Tutóia/MA, CPF: 007.630.643-78, TV Nazaré, nº 02, Centro. Tutóia/MA, CEP: 65.580.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Município de Tutóia/MA. Fraude em Licitação. Irregularidade no plano de aplicação dos recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Não conhecimento. Apensamento as Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 216/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de denúncia formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, contra os agentes públicos do Município de Tutóia/MA, o Senhor Romildo Damasceno Soares, Prefeito e a Senhora Daniela Rocha de Aquino, Presidente da Comissão de Licitação, por supostamente realizar Licitação, cujo resultado remete a indícios de fraude e de conluio, bem como aparentemente, não foi oportunizado pelo Prefeito a participação da sociedade civil interessada, na discussão e elaboração do “plano de aplicação” dos recursos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer 220/2020/ GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, para no mérito indeferi-la em razão da perda do objeto, visto que a citada Licitação foi revogada;

2. determinar o apensamento destes autos à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Tutóia/MA, exercício financeiro 2019, para que as informações sejam aproveitadas na análise destas, de acordo com o inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1331/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa, CPF nº 396.805.843-72, Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65685.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Cautelar. Irregularidades no Pregão. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 691/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas em 27/02/2019, via e-mail, em face de alegadas impropriedades referentes ao Processo de Licitação nº 02.0502.003/2019, Pregão Presencial nº 007/2019, do Município de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito, exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 486/2019/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer da denúncia, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. dar provimento à Denúncia, em face das irregularidades detectadas;

III. aplicar multa no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável, Senhor Cid Pereira da Costa, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014, diante das irregularidades formais encontradas, e por não observar a nítida má-gestão ou dano ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

IV. determinar o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pelo exercício financeiro de 2019, do Município de Buriti Bravo/MA, para determinar a inclusão das irregularidades identificadas no Relatório de Instrução nº 650/2019 - UTCEX 04/SUCEX 15, sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas do Município representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4182/2012 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Porto Franco/MA

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Neto – Prefeito (CPF n.º 208.647.603-53), residente na Rua Benedito Leite, 155 – Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Valderice da Mota Neves – Secretária Municipal de Administração (CPF n.º 343.896.523-20), residente na Praça Gonçalves Dias, 325, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Walber da Mota Neves – Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças (CPF n.º 094.208.193-53), residente na Travessa Hermínio Sotero, n.º 34, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Florindo da Rocha Sobrinho – Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (CPF n.º 251.421.431-91), residente na Travessa 09 de Janeiro, s/n.º, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jeferson Milhomem da Silva – Secretário Municipal de Juventude (CPF n.º 963.425.363-68), residente na Rua 10, n.º 885, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Valdeci Palhares de Sousa – Secretária Municipal de Agricultura Prod. Abastecimento e Meio Ambiente (CPF n.º 148.326.153-00), residente na Rua Elpídio Milhomem, n.º 200, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Vaner Mota Marinho – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo (CPF n.º 062.938.671-49), residente na Rua Ipiranga n.º 10, Vila Romano, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jailma Cirqueira de Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 369.638.521-20), residente na Rua Benedito Leite, n.º 388, Centro, Porto Franco /MA, CEP 65970-000;

Edvaldo José Chaves Conceição – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 387.166.311-53), residente na Travessa 12 de Outubro, Corina, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jonas Figueiredo Barros - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 918.167.503-87), residente na Rua Carolina, s/n.º, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Dilmara Santos da Silva – Membro da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 072.534.753-80), residente Praça Demétrio Milhomem n.º 10, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

William de Moura Geris – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 005.725.363-30), residente na Rua São Paulo, n.º 341, São Francisco, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, da Senhora Valderice da Mota Neves (Secretária Municipal de Administração), dos Senhores Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças), Florindo da Rocha Sobrinho (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito), Jeferson Milhomem da Silva (Secretário Municipal de Juventude), da Senhora Valdeci Palhares de Sousa (Secretária Municipal de Agricultura Prod. Abastecimento e Meio Ambiente), do Senhor Vaner Mota Marinho (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo), das Senhoras Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da CPL), Dilmara Santos da Silva (membro da CPL), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição (membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (membro da CPL) e William de Moura Geris (membro da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, dos Senhores Walber da Mota Neves, Florindo da Rocha Sobrinho, Jeferson Milhomem da Silva, da Senhora Valdeci Palhares de Sousa, dos Senhores Vaner Mota Marinho, Edvaldo José Chaves Conceição, Jonas Figueiredo Barros, da Senhora Dilmara Santos da Silva e do Senhor William de Moura Geris. Julgamento regular das contas. Quitação Plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 704/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Valderice da Mota Neves (Secretária Municipal de Administração) e Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 296/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da administração Direta de Porto Franco/MA, de responsabilidade das Senhoras Valderice da Mota Neves (Secretária Municipal de administração) e Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, dos Senhores Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças), Florindo da Rocha Sobrinho (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito), Jeferson Milhomem da Silva (Secretário Municipal de Juventude), da Senhora Valdeci Palhares de Sousa (Secretária Municipal de Agricultura Prod. Abastecimento e Meio Ambiente), dos Senhores Vaner Mota Marinho (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo), Edvaldo José Chaves Conceição (Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e do Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), acerca de qualquer ocorrência relacionada à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Porto Franco, exercício financeiro de 2011, apesar de citadas, pois não foi atribuída diretamente a elas qualquer responsabilidade por possíveis atos praticados ou deixados de ser praticados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4187/2012 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Porto Franco/MA

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo – Prefeito (CPF n.º 208.647.603-53), residente na Rua Benedito Leite, 155 – Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Edivan Pereira Miranda – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 215.395.373-15), residente na Rua Ipiranga, 174, Vila Lobão, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Walber da Mota Neves – Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças (CPF n.º 094.208.193-53), residente na Travessa Hermínio Sotero, n.º 34, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jailma Cirqueira de Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 369.638.521-20), residente na Rua Benedito Leite, n.º 388, Centro, Porto Franco /MA, CEP 65970-000;

Edvaldo José Chaves Conceição – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 387.166.311-53), residente na Travessa 12 de Outubro, Corina, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jonas Figueiredo Barros - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 918.167.503-87), residente na Rua Carolina, s/n.º, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Dilmara Santos da Silva – Membro da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 072.534.753-80), residente Praça Demétrio Milhomem n.º 10, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

William de Moura Geris – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 005.725.363-30), residente na Rua São Paulo, n.º 341, São Francisco, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Porto

Franco/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Edivan Pereira Miranda, do Senhor Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças), da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição (Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, dos Senhores Walber da Mota Neves, da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa, dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição, Jonas Figueiredo Barros, da Senhora Dilmara Santos da Silva e Senhor William de Moura Geris. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 705/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Edivan Pereira Miranda (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 43/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Edivan Pereira Miranda, relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, dos Senhores Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças), da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da CPL), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição (Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e do Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), no que se refere à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2011, haja vista que o Decreto n.º 06/2011, de 10 de janeiro de 2011, delega poderes para ordenar despesas ao Senhor Edivan Pereira Machado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4193/2012 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Porto Franco/MA

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo – Prefeito (CPF n.º 208.647.603-53), residente na Rua

Benedito Leite, 155 – Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;
Marilene Queiroz de Almeida – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 245.788.352-00), residente na Rua Alagoas, n.º 104, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;
Walber da Mota Neves – Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças (CPF n.º 094.208.193-53), residente na Travessa Hermínio Sotero, n.º 34, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;
Jailma Cirqueira de Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 369.638.521-20), residente na Rua Benedito Leite, n.º 388, Centro, Porto Franco /MA, CEP 65970-000;
Edvaldo José Chaves Conceição – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 387.166.311-53), residente na Travessa 12 de Outubro, Corina, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;
Jonas Figueiredo Barros - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 918.167.503-87), residente na Rua Carolina, s/n.º, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;
Dilmara Santos da Silva – Membro da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 072.534.753-80), residente Praça Demétrio Milhomem n.º 10, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;
William de Moura Geris – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 005.725.363-30), residente na Rua São Paulo, n.º 341, São Francisco, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, da Secretária Municipal de Educação, Senhora Marilene Queiroz de Almeida, do Senhor Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças), da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição (Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, dos Senhores Walber da Mota Neves, Jailma Cirqueira de Sousa, Edvaldo José Chaves Conceição, Jonas Figueiredo Barros, da Senhora Dilmara Santos da Silva e Senhor William de Moura Geris. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 706/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Marilene Queiroz de Almeida (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 44/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Marilene Queiroz de Almeida, relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável;
- b) exclui-se integralmente a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, dos Senhores Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças), da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da CPL), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição (Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e do Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), no que se refere à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2011, haja vista que o Decreto n.º 03/2011,

de 10 de janeiro de 2011, delega poderes para ordenar despesas à Senhora Marilene Queiroz de Almeida. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4206/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência/FAPAP de Porto Franco/MA

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo – Prefeito (CPF n.º 208.647.603-53), residente na Rua Benedito Leite, 155 – Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Raimundo Barros Moreira Santos – Diretor-Geral (CPF n.º 309.741.781-87) residente na Av. Valentin da Silva Aguiar, n.º 344 Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000,

Walber da Mota Neves – Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças (CPF n.º 094.208.193-53), residente na Travessa Hermínio Sotero, n.º 34, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jailma Cirqueira de Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 369.638.521-20), residente na Rua Benedito Leite, n.º 388, Centro, Porto Franco /MA, CEP 65970-000;

Edvaldo José Chaves Conceição – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 387.166.311-53), residente na Travessa 12 de Outubro, Corina, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jonas Figueiredo Barros - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 918.167.503-87), residente na Rua Carolina, s/n.º, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Dilmara Santos da Silva – Membro da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 072.534.753-80), residente Praça Demétrio Milhomem n.º 10, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

William de Moura Geris – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 005.725.363-30), residente na Rua São Paulo, n.º 341, São Francisco, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência/FAPAP de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, do Direto Geral Senhor Raimundo Barros Moreira Santos, do Senhor Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças), da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição (Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, dos Senhores Walber da Mota Neves, da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa, dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição, Jonas Figueiredo Barros, da Senhora Dilmara Santos da Silva e Senhor William de Moura Geris. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 707/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência/FAPAP de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor-Geral), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 70, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 4145/2019-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de contas de gestores do Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência/FAPAP de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor-Geral), relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável;

b) recomendar ao responsável pelo Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência/FAPAP de Porto Franco, Senhor Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor-Geral) no exercício financeiro de 2011, ou a quem o substitua que, nos próximos exercícios financeiros, observe o gerenciamento do envio ao Tribunal de Contas, corretamente da documentação;

c) exclui-se integralmente a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, dos Senhores Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças), da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da CPL), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição (Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e do Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), no que se refere às contas dos gestores do Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência/FAPAP de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2011, em razão de constar como ordenador de despesa somente o Senhor Raimundo Barros Moreira Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4210/2012 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescência/FMDCA de Porto Franco/MA

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo – Prefeito (CPF n.º 208.647.603-53), residente na Rua Benedito Leite, 155 – Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Eth Maria Milhomem Coutinho – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 167.770.341-53), residente na Rua Marechal Hermes, 69, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jailma Cirqueira de Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 369.638.521-20), residente na Rua Benedito Leite, n.º 388, Centro, Porto Franco /MA, CEP 65970-000;

Edvaldo José Chaves Conceição – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 387.166.311-53), residente na Travessa 12 de Outubro, Corina, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jonas Figueiredo Barros - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 918.167.503-87), residente na Rua Carolina, s/n.º, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Dilmara Santos da Silva – Membro da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 072.534.753-80), residente Praça Demétrio Milhomem n.º 10, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

William de Moura Geris – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 005.725.363-30), residente

na Rua São Paulo, n.º 341, São Francisco, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, da Secretário Municipal de Assistência Social, Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição (Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa, dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição, Jonas Figueiredo Barros, da Senhora Dilmara Santos da Silva e Senhor William de Moura Geris. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 708/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 45/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, dos Senhores Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças), da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da CPL), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição (Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e do Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), acerca de qualquer ocorrência relacionada à Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de Porto Franco, exercício financeiro de 2011, apesar de citadas, pois não foi atribuída diretamente a elas qualquer responsabilidade por possíveis atos praticados ou deixados de ser praticados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Porto Franco/MA

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo – Prefeito (CPF n.º 208.647.603-53), residente na Rua Benedito Leite, 155 – Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Eth Maria Milhomem Coutinho – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 167.770.341-53), residente na Rua Marechal Hermes, 69, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Walber da Mota Neves – Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças (CPF n.º 094.208.193-53), residente na Travessa Hermínio Sotero, n.º 34, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jailma Cirqueira de Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 369.638.521-20), residente na Rua Benedito Leite, n.º 388, Centro, Porto Franco /MA, CEP 65970-000;

Edvaldo José Chaves Conceição – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 387.166.311-53), residente na Travessa 12 de Outubro, Corina, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Jonas Figueiredo Barros - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 918.167.503-87), residente na Rua Carolina, s/n.º, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

Dilmara Santos da Silva – Membro da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 072.534.753-80), residente Praça Demétrio Milhomem n.º 10, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000;

William de Moura Geris – Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 005.725.363-30), residente na Rua São Paulo, n.º 341, São Francisco, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, da Secretário Municipal de Assistência Social, Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, do Senhor Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças), da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição (Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, dos Senhores Walber da Mota Neves, da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa, dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição, Jonas Figueiredo Barros, da Senhora Dilmara Santos da Silva e Senhor William de Moura Geris. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 709/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 68/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, do Senhor Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento Orçamento Gestão e Finanças), da Senhora Jailma Cirqueira de Sousa (Presidente da CPL), dos Senhores Edvaldo José Chaves Conceição

(Membro da CPL), Jonas Figueiredo Barros (Membro da CPL), da Senhora Dilmara Santos da Silva (Membro da CPL) e do Senhor William de Moura Geris (Membro da CPL), no que se refere à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2011, haja vista que o Decreto n.º 04/2011, de 10 de janeiro de 2011, delega poderes para ordenar despesas à Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2276/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP

Exercício: 2019

Origem: Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que foram enviados intempestivamente ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Senador Alexandre Costa /MA. Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 710/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos que foram enviados intempestivamente ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 387/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, ex-prefeito de Senador Alexandre Costa/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo envio intempestivo de 10 (dez) processos licitatórios pelo SACOP, referentes ao exercício de 2019, descumprindo o artigo art. 12, inciso I da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto nos Anexos I e II do RI nº 2874/2020 - NUFIS II/LÍDER V;
- b) recomendar à Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- c) determinar o apensamento dos autos do Processo de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Senador Alexandre Costa/MA, exercício 2019 (Processo nº 2037/2020), como disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7047/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Objeto: Convênio nº 024/2010-SINFRA

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Representante: Fernando Antonio Jorge Pires Leal (Secretário de Estado de Infraestrutura), CPF nº 094.771.283-68, endereço: Rua São Carlos, nº 2, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65071-680

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Representante: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito), CPF nº 409.317.303-68, endereço: Rua Dom Pedro I, nº 13, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65455-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 024/2010-SINFRA, celebrado entre a SINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas (conveniente). Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa ao responsável. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos e o Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 431/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 024/2010-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura/SINFRA (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Jorge Pires Leal (Secretário de Estado de Infraestrutura), e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas (conveniente), representada pelo Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito), tendo como objeto a "Pavimentação asfáltica de vias urbanas", os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de o representante da conveniente, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, não haver cumprido a obrigação de prestar contas da execução do convênio;

b) condenar o responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ao pagamento de R\$ 947.202,95 (novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade descrita na alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa de R\$ 94.720,29 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código

da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

e.1) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e.2) Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5917/2016 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Carla de Oliveira Campos Coutinho (Vereadora), André Pereira da Silva (Vereador) e outros

Denunciado: Município de Capinzal do Norte, representado pelo Senhor Roberval Campelo Silva, Prefeito e outros

Procuradores constituídos: Raimundo do Nascimento Lima, OAB/MA nº 16.918 e Raquel Furtado de Almeida Nascimento, OAB/MA nº 7062

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia referente a nomeações de cargos comissionados que supostamente se deram por via de ato nepotista, no Município de Capinzal do Norte/MA. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Procedência da denúncia. Perda de objeto. Arquivamento. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 247/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, Carla de Oliveira Campos Coutinho, André Pereira da Silva e outros, sobre nomeações de cargos comissionados que supostamente se deram por via de ato nepotista no Município de Capinzal do Norte/MA, exercício 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 280/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a denúncia, ficando prejudicada a análise do mérito, pela perda de objeto, em razão do tempo decorrido, da perda do mandato do Prefeito e da consequente exoneração dos nomeados dos respectivos cargos, não mais permanecendo a situação de violação à Súmula Vinculante nº 13;

c) arquivar o presente processo, em razão da perda de objeto, como disposto no artigo 25 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005;

d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida aos denunciantes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 4093/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Marinalva dos Santos Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marinalva dos Santos Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 441/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinalva dos Santos Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.088, de 29 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 516/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6719/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Santila Pereira Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Santila Pereira Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 438/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Santila Pereira Vieira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 623/2016, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 404/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 8.011/2016

Natureza: Outros Processos em que não haja necessidade de Decisão Colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Chapadinha

Responsáveis: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA os Senhores Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), em razão da dificuldade em localizá-los, para os atos e termos do Processo nº 8.011/2016, que trata de pedido de republicação de Acórdão PL-TCE nº 681/2009 e Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2009 daquele município, na qual figuram como signatários, em especial para apresentarem procuração conferindo poderes para atuarem em nome do gestor.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/08/2020.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator